

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p3vj538k  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/04/2025  Projeto de lei nº 497/2025  Protocolo nº 3520/2025  Processo nº 1009/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria a Política de Combate ao Bullying contra Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a política estadual "Autista Protegido", destinada ao combate ao bullying contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Bullying: todo ato de intimidação sistemática, individual ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, que ocorra sem motivação evidente, praticado contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, conforme definido na Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Essa intimidação pode manifestar-se por meio de atos de humilhação, discriminação ou ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais.

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA): condição neurológica caracterizada por dificuldades na comunicação e interação social, padrões de comportamento restritos e repetitivos, e interesses específicos, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e demais legislações estaduais pertinentes, sendo reconhecido como deficiência.

III - Criança: pessoa com idade inferior a doze anos, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

IV - Instituições de Ensino: estabelecimentos educacionais públicos e privados, de qualquer nível ou modalidade, que atendam crianças.

V - Campanhas Educativas: ações organizadas e sistemáticas, desenvolvidas com o objetivo de informar, conscientizar e sensibilizar a comunidade escolar e a sociedade em geral sobre o TEA, o bullying e a importância do respeito e da inclusão.



Art. 3º O indivíduo que praticar bullying contra criança com TEA estará sujeito às sanções previstas nesta lei, considerando a natureza agravada da ofensa em razão da vulnerabilidade da vítima.

Art. 4º As punições para o autor de bullying contra criança com TEA poderão incluir, isolada ou cumulativamente:

I - Participação compulsória em programas educativos sobre respeito aos direitos das pessoas com deficiência e conscientização sobre o TEA.

II - Acompanhamento psicológico, com o objetivo de promover a reflexão sobre a conduta e o desenvolvimento de comportamentos mais respeitosos.

Art. 5º As instituições de ensino, em colaboração com os órgãos públicos competentes, deverão realizar campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, o impacto do bullying contra crianças com TEA e a importância do respeito e da inclusão.

Art. 6º As campanhas educativas e de conscientização terão como público-alvo estudantes, professores, pais, demais funcionários das instituições de ensino e a comunidade em geral.

Art. 7º O conteúdo das campanhas deverá abordar, entre outros temas:

I - As características do Transtorno do Espectro Autista e a neurodiversidade.

II - As vulnerabilidades específicas de crianças com TEA em relação ao bullying, incluindo suas possíveis dificuldades de comunicação e interação social.

III - A definição legal de bullying e suas diferentes formas de manifestação, bem como as consequências jurídicas para os autores.

IV - Estratégias eficazes para prevenir e identificar situações de bullying, incentivando a cultura do respeito.

V - Canais de denúncia e formas de buscar ajuda em casos de bullying.

VI - A importância da inclusão e do respeito às diferenças como valores fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Art. 8º As campanhas educativas e de conscientização poderão ser realizadas por meio de diversas ferramentas e mídias, incluindo workshops, palestras, vídeos, materiais informativos impressos e digitais, redes sociais e parcerias com organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 9º As instituições de ensino têm a responsabilidade de:

I - Desenvolver e implementar uma política interna de combate ao bullying que contemple especificamente as necessidades das crianças com TEA, em consonância com esta lei.

II - Estabelecer procedimentos claros e acessíveis para o registro, a investigação e o acompanhamento de casos de bullying envolvendo crianças com TEA, garantindo a sensibilidade e o acolhimento das vítimas.

III - Promover a capacitação contínua de todos os profissionais da instituição, incluindo professores, gestores, orientadores, psicólogos e demais funcionários, para identificar, prevenir e lidar com situações de bullying



contra crianças com TEA, abordando as características específicas do transtorno e as formas de comunicação das crianças.

IV - Implementar as campanhas educativas e de conscientização previstas nesta lei, adaptando o conteúdo e a metodologia às diferentes faixas etárias e às necessidades específicas dos alunos com TEA.

V - Oferecer serviços de apoio psicopedagógico e social às crianças com TEA que forem vítimas de bullying, bem como aos seus familiares, visando à recuperação e ao fortalecimento de sua resiliência.

Art. 10 A Secretaria Estadual de Educação será responsável por:

I - Supervisionar a implementação desta lei nas instituições de ensino do estado, oferecendo orientações e recursos necessários.

II - Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das políticas e campanhas de combate ao bullying contra crianças com TEA nas escolas.

III - Promover a articulação entre as instituições de ensino, os serviços de saúde e assistência social, e as organizações da sociedade civil, para garantir um apoio integral às crianças com TEA e suas famílias.

Art. 11 As famílias das crianças com TEA têm o dever de:

I - Participar ativamente das ações de prevenção ao bullying promovidas pelas instituições de ensino, educando seus filhos sobre o respeito e a importância da inclusão.

II - Estar atentas aos sinais de que seus filhos possam estar sofrendo ou praticando bullying, comunicando imediatamente qualquer suspeita ou ocorrência à instituição de ensino.

III - Buscar apoio e orientação junto à instituição de ensino e aos órgãos competentes em caso de bullying contra seus filhos com TEA. Capítulo IV: Dos Mecanismos de Denúncia e Apoio

Art. 12 As instituições de ensino deverão disponibilizar múltiplos canais para a denúncia de casos de bullying, garantindo o anonimato e a confidencialidade do denunciante, bem como a acessibilidade para crianças com TEA e seus familiares.

Art. 13 Cada instituição de ensino deverá designar um ou mais profissionais responsáveis por receber e investigar as denúncias de bullying, assegurando a imparcialidade e a celeridade do processo.

Art. 14 As crianças com TEA que forem vítimas de bullying, bem como seus familiares, terão garantido o acesso a apoio psicológico e, se necessário, a orientação jurídica, através dos serviços públicos existentes ou de parcerias com organizações especializadas.

Art. 15 As instituições de ensino deverão desenvolver e implementar protocolos de atendimento imediato e de proteção às vítimas de bullying, visando garantir sua segurança e bem-estar.

Art. 16 A Secretaria Estadual de Educação, em colaboração com outras secretarias e órgãos competentes, deverá promover a formação e a capacitação de profissionais da educação, da saúde e da assistência social sobre o TEA, as especificidades do bullying contra crianças com TEA e as estratégias de prevenção e intervenção eficazes.

Art. 17 Os programas de formação e capacitação deverão abordar, entre outros temas:



- I - As características do TEA e suas implicações para a comunicação e a interação social.
- II - A identificação de sinais de bullying em crianças com TEA, considerando suas particularidades na expressão de sofrimento.
- III - As vulnerabilidades específicas de crianças com TEA em situações de bullying.
- IV - As melhores práticas para a implementação de medidas preventivas e de intervenção em casos de bullying envolvendo crianças com TEA.
- V - A legislação pertinente sobre os direitos das pessoas com TEA e o combate ao bullying.
- VI - A importância da adoção de práticas pedagógicas inclusivas e do respeito à neurodiversidade.

Art. 18 Serão incentivadas a realização de cursos, seminários, workshops e outras atividades de formação continuada para manter os profissionais atualizados sobre as melhores práticas e as novas pesquisas na área.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei visa instituir no âmbito estadual a política "Autista Protegido", dedicada ao combate ao bullying direcionado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A urgência desta matéria reside na reconhecida vulnerabilidade dessas crianças, que, devido às suas particularidades na comunicação e interação social, bem como a possíveis dificuldades em identificar e reportar situações de abuso, tornam-se alvos frequentes de atos de intimidação e violência.

Estudos apontam que crianças com TEA enfrentam um risco significativamente maior de serem vítimas de bullying em comparação com seus pares neurotípicos, expondo-as a sofrimentos que podem ter consequências profundas e duradouras em sua saúde mental, bem-estar e desenvolvimento educacional.

O bullying, caracterizado por atos intencionais e repetitivos de violência física ou psicológica, praticados com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder, assume formas diversas, incluindo agressões físicas, insultos pessoais, comentários pejorativos, ameaças, isolamento social e cyberbullying.

Para crianças com TEA, a dificuldade em interpretar nuances sociais e emocionais pode agravar a percepção e o impacto desses atos, tornando-as ainda mais suscetíveis aos efeitos nocivos do bullying. Embora a legislação federal brasileira já contemple medidas de combate ao bullying, a exemplo da Lei nº 13.185/2015 e da Lei nº 14.811/2024, que tipifica o bullying e o cyberbullying como crime no Código Penal, observa-se uma lacuna na legislação estadual que integre essas proteções de forma específica e abrangente para enfrentar o bullying contra crianças com TEA.

Faz-se necessário um olhar atento e direcionado para as necessidades particulares desse grupo, garantindo-lhes um ambiente escolar e social seguro e inclusivo. A criação de um ambiente educacional



inclusivo é fundamental para o pleno desenvolvimento de crianças com TEA, e o bullying representa um obstáculo significativo para a concretização desse objetivo.

A violência e a intimidação minam a confiança, a autoestima e a capacidade de aprendizado dessas crianças, prejudicando sua integração social e seu bem-estar geral. Portanto, a presente lei propõe um conjunto de medidas que visam tanto punir os autores de bullying contra crianças com TEA, reconhecendo a gravidade dessa conduta face à vulnerabilidade da vítima, quanto promover a conscientização e a educação como ferramentas de prevenção e transformação cultural.

O objetivo primordial desta lei é, portanto, prevenir e combater o bullying contra crianças com TEA no âmbito do Estado de Mato Grosso, através da implementação de um sistema que combine sanções efetivas para os agressores com a promoção de campanhas educativas robustas e contínuas. Acreditamos que somente através de uma abordagem multifacetada, que envolva a escola, a família, os órgãos públicos e a sociedade em geral, será possível garantir a proteção e o bem-estar dessas crianças, assegurando-lhes o direito a um desenvolvimento saudável e pleno.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual